

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA EM CONFORMIDADE COM O ART. 184 C/C ART. 35, INCISO VIII, ALÍNEA “C” DO REGIMENTO INTERNO

PROCESSO 4828/2023

VET 3/2023

Autor: Prefeito Municipal

Trata-se de veto ao projeto de Lei nº 62/2023 de autoria da comissão de finanças que fixa o valor do subsídio mensal dos agentes políticos do poder legislativo, para vigorar na legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, protocolado no dia 29 de maio de 2023 com assinatura digital do prefeito aposta às 17 horas e 28 minutos.

O § 2º do art. 83 da Lei Orgânica que possui simetria ao § 1º do Art. 66 da Constituição Federal, revela que o prefeito municipal possui 15 dias úteis, improrrogáveis, para sancionar ou vetar o projeto de lei comunicando as razões ao parlamento conforme preconiza os dispositivos constitucionais acima mencionados.

Sabe-se que as características de todo ato administrativo deve se pautar pelos requisitos da Competência, Objeto, Motivo, Forma e Finalidade, todos estes previstos em lei, em atenção ao princípio da estrita legalidade, ao qual a Administração Pública é vinculada.

Analisando objetivamente o veto oriundo do processo nº 4028/2023, observa-se a ausência de alguns requisitos formais e materiais que afrontam não somente o regimento interno da Câmara Municipal (norma que regulamenta o devido processo legislativo constitucional) como também a própria Constituição Federal.

Isso porque em um primeiro momento verifica-se a ausência das razões do veto (requisito imprescindível para validade do ato como fundamento expresso exarado pelo prefeito municipal), como bem determina o § 2º do art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Na ocasião do veto, o prefeito apenas junta o parecer jurídico exarado pela procuradoria, mas não apresenta formalmente as suas razões de decidir, conforme mandamento constitucional e



como bem se verifica os vetos apostos pelo poder executivo de outras esferas governamentais, senão vejamos:

Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

MENSAGEM Nº 740, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 75, de 2014 (nº 642, de 2007, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico”.

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“A proposição legislativa dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico, pela qual elencaria os requisitos, as atribuições, os deveres, as infrações disciplinares e definiria o exercício ilegal da profissão por pessoas inabilitadas para esta atividade profissional.

Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que estabeleceria medidas restritivas ao livre exercício da profissão, em desconformidade com o princípio da liberdade de desempenho de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos termos do disposto no inciso XIII do **caput** do art. 5º e no art. 170 da Constituição no que se refere à ordem econômica.

Nesse sentido, a proposição implicaria reserva de mercado, o que contraria o interesse público, pois poderia vedar a prática da atividade por profissionais já capacitados e ensejar a redução significativa de profissionais que também exercem estas atribuições no exercício da profissão, como aqueles regidos pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem. Nesta hipótese, o instrumentador estaria submetido a restrições distintas das aplicadas a enfermeiros e a técnicos de enfermagem.

Por fim, a proposição legislativa, que prevê deveres, direitos, penalidades e um Código de Ética, não estabelece as consequências das infrações descritas, a entidade que seria responsável por apurá-las, nem a competência para editar o Código de ética, uma vez que a proposta ensejaria numa referência a uma disposição inexistente, sociedades profissionais.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. (grifou-se).

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2022.





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº 77 /2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa
Deputado Marcelo Santos

Transmito a V. Exª. e dignos Pares, amparado no artigo 66, § 2º da Constituição Estadual, as razões de **VETO TOTAL** ao **Autógrafo de Lei nº 36/2023**, que *"Determina que o sexo biológico será o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado do Espírito Santo."*, de autoria do **Deputado Capitão Assunção**, aprovado nessa Casa, relacionado ao **Projeto de Lei nº 184/2023**, para cumprimento das formalidades constitucionais de praxe.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a Procuradoria Geral do Estado - PGE, ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo veto total ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos:

"[...] Por outro lado, quanto à constitucionalidade material do autógrafo de lei, a carta política brasileira prescreve que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, devendo ser observadas alguns princípios.

Dentre os princípios constitucionais que regem o desporto, no caso em análise, vale destacar o princípio da autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, presente no art. 217, inc. I, da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

No julgamento da ADI 3.045/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre contornos interpretativos do princípio da autonomia desportiva previsto na CF. Passo a transcrever a ementa do julgado:



Autenticar documento em <https://www3.cam.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300360037003700380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por CARLA FERREIRA
DE ALVALA SILVA 0536055778 Data: 27/04/2023
14:11:14

(...)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR

desigualdade junto às demais delegações, no intuito de não estar no mesmo patamar que as demais.

(...)"

Por tais razões, impõe-se **veto total** ao **Autógrafo de Lei nº 36/2023**, referente ao **Projeto de Lei nº 184/2023**.

Vitória, 26 de abril de 2023.


JOSE RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300360037003700380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Observa-se que os vetos acima apresentam as razões expressas pelos chefes do poder executivo de maneira clara e objetiva, não delegando a função aos órgãos da Administração, até porque o veto é ato unilateral indelegável do chefe do poder executivo.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360032003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Da forma como apresentado, parece que as razões do veto pertencem ao procurador geral, quando este deveria apenas apresentar um aconselhamento jurídico que embasaria, de forma objetiva, as razões do veto do prefeito.

O outro vício formal que obstaculiza a análise do veto por parte do parlamento é oriundo do próprio parecer jurídico anexado pelo poder executivo que o induz, inclusive, a erro crasso.

Em primeira análise, o autor do parecer revela que autoria da proposição é de iniciativa parlamentar é individual com apoio coletivo, quando a autoria do projeto é de competência privativa da comissão de finanças, como bem disciplina o art. 258 do Regimento Interno e bem exposto em todo o corpo da proposição legislativa que ao final assinam os membros da aludida comissão.

Na parte final do r. parecer tem-se a citação de que o décimo terceiro subsídio, já amplamente permitido pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Contas dos Estados é confundido com gratificação natalina e pior, apresenta dados sem qualquer demonstração documental, fazendo crer que o subsídio dos vereadores supera o do chefe do poder executivo induzindo-o a erro, o que afronta o disposto no art. 184, incisos VI e XIV do Regimento Interno, que possui seguinte redação:

Art. 184 Não se admitirão proposições:

(...)

VI – Que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, estes não tenham sido juntados ou transcritos;

(...)

XIV – Que seja formalmente inadequada;

Assim, por apresentar vícios formais que obstaculizam a análise do veto por parte do parlamento, seja por ausência das razões objetivas do respectivo veto por parte do prefeito, seja por ausência de documentos citados no parecer que induzem a erro o próprio executivo. Considerando, que o prazo do veto (quinze dias úteis) finda no dia 30 de maio de 2023, haja vista o ponto facultativo dos dias 22 e 23 de maio de 2023 contido no calendário oficial da CMV, **devolvo o veto oriundo do PROCESSO 4828/2023 ao executivo para apresentar os documentos que compravam ser o subsídio do prefeito superior a fixação do subsídio dos vereadores na forma do autógrafo de lei, bem como as razões do veto por parte do prefeito municipal, conforme determina O § 2º do art. 83 da Lei Orgânica e art. 184 c/c art. 35, inciso**



VIII, alínea “c” do regimento interno¹, por se tratar o veto proposição de natureza especial com regramento definido na Lei Orgânica e Constituição Federal, submetido as regras do devido processo legislativo disciplinado pelo regimento interno da Câmara Municipal.

À Secretaria Geral da Mesa, para providenciar, com urgência, em conjunto com o departamento legislativo a devolução do Veto ao executivo municipal para sanar os apontamentos que maculam o devido processo legislativo e análise da proposição por parte da câmara municipal de Vitória.

Providencie-se o desentranhamento do respectivo veto do projeto de lei nº 62/2023.

Diligencie-se, com urgência.

Em 30 de maio de 2023

Leandro Piquet

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

¹ Art. 35 São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...)

VIII – Quanto às Proposições:

c) devolver ao autor, ou autores, proposição que não atenda às exigências regimentais na forma dos artigos 173, 174 e 175 ou que incorrer nas hipóteses do artigo 184, cabendo essa decisão recurso para a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em primeira instância, e em segunda instância, para o Plenário;

